



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 175/89.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA; encaminha a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Altera, suprime e acrescenta dispositivos da Lei 223, de 27 de janeiro de 1989".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. 19 de junho de 1989.

João Stéfano de Almeida



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Altera, suprime e acrescenta dispositivos da Lei 223, de 27 de janeiro de 1989.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei 223, de 27.01.89, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24 - As alíquotas do imposto são:

I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

a) 25% (vinte e cinco por cento) nas operações com as seguintes mercadorias ou bens:

e acessórios;

- 1) armas e munições, suas partes

- 2) cervejas e bebidas alcóolicas;

- 3) perfumes e cosméticos;

- 4) cigarros, charutos e tabacos;

- 5) embarcações de esporte e recreação.

b) 9% (nove por cento) nas operações com ouro e pedras preciosas;

c) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias:

- 1) animais vivos;

- 2) carnes e miúdos comestíveis frescos, resfriados, temperados ou congelados, de bovino, suíno, caprino, ovino, coelho e ave;

- 3) peixes frescos, resfriados ou congelados;

- 4) arroz;

- 5) feijão;

- 6) farinha de mandioca;

- 7) sal de cozinha;



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

em estado natural.
mais casos;

8) produtos hortifrutigranjeiros

d) 17% (dezessete por cento) nos de

II - Nas operações ou prestações interes-
taduais e de exportação, as fixadas pelo Senado Federal.

Art. 25 - Para os efeitos do disposto no inciso I
do artigo anterior prevalecem, conforme o caso:

I - a alíquota fixada pelo Senado Fede-
ral:

a) a máxima, se inferior à prevista
nesse artigo;

b) a mínima, se superior à prevista
nesse artigo;

II - as alíquotas estabelecidas em convê-
nio pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Art. 29 -

I - o industrial, comerciante atacadis-
ta ou distribuidor, relativamente ao imposto devido pelas saídas
subsequentes, promovidas por qualquer estabelecimento localizado
neste Estado.

II -

III -

IV -

V - as distribuidoras de energia elétri-
ca, relativamente ao pagamento do imposto devido desde a produção
ou importação até a entrega ao consumidor final.

Art. 46 - Não se exigirá a anulação de crédito por
ocasião das saídas para o exterior dos produtos industrializados
constantes de lista aprovada em deliberação dos Estados na forma da
alínea "g" do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição
Federal, relativamente à entrada de mercadorias para utilização co-
mo matéria-prima ou material intermediário ou secundário na fabri-
cação e embalagem dos produtos exportados, ou nos casos previstos
em lei complementar editada com fundamento da alínea "f" do mesmo
inciso.

Art- 50 -

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se
inclusive, às disposições do artigo 39.

Art. 78 -

§ 1º

§ 2º

§ 3º - Para efeito da incidência do imposto de



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

que trata esta Lei, presumir-se-á operação tributável não registrada, quando constatado:

I - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor resultante das somas das saídas sem lucro e o lucro achado pela aplicação de percentual arbitrado através de Resolução do Secretário de Estado da Fazenda;

II - efetivação de despesas, pagas ou arquivadas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

III - registro de saídas em montante inferior ao indicado pela aplicação de índices médios de rotação de estoque apurado no local em que estiver situado o estabelecimento do contribuinte e através de dados coletados em estabelecimentos do mesmo ramo;

IV - diferença entre o movimento tributável médio apurado em regime especial e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

V - diferença apurada mediante controle físico dos bens, assim entendido o confronto entre o número de unidades estocadas e o número de entradas e de saídas.

§ 4º - Não perdurará a presunção mencionada nos incisos I, II e III do parágrafo anterior, quando em contrário provarem os lançamentos regularmente efetuados em escrita comercial revestida das formalidades legais.

§ 5º - Não será considerada revestida das formalidades legais, para os efeitos do parágrafo anterior, a escrita contábil, nos seguintes casos:

I - quando contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II - quando a escrita ou documentos fiscais emitidos e recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificarem com evidência que as quantidades, operações, prestações ou valores nestes últimos lançados, são inferiores aos reais;

III - quando forem declarados extraviados os livros ou documentos fiscais, salvo se o contribuinte fizer comprovação das operações e que sobre as mesmas pagou o imposto devido;

IV - quando o contribuinte, embora notificado, persistir no propósito de não exhibir seus livros e documentos para exame.

§ 6º - Qualquer acréscimo patrimonial não justificado pela declaração de rendimentos apresentada à Fazenda Federal, para fins de pagamento do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, que integrar o patrimônio de pessoa física, titular, sócio ou acionista de firma individual ou de pessoa jurídica contribuintes do imposto, será considerado, em relação aos últimos como relativo à operação ou prestação tributável não registrada.

.....



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 81 -

I -

II -

III -

IV - deixar de pagar o imposto, no prazo regulamentar, quando relativo à operação ou prestação promovidas sem a emissão do documento fiscal próprio - multa de 150% (cento e cinquenta por cento);

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI -

XII -

XIII -

XIV -

XV -

XVI -

XVII - promover as operações descritas no inciso X, com documento fiscal de operação ou prestação tributada, como não tributada ou isenta, erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou erro na apuração do imposto, desde que a infração não configure a hipótese prevista no inciso anterior - multa de 150% (cento e cinquenta por cento);

XVIII - executar serviços de transporte e de comunicação sem a emissão do documento fiscal correspondente - multa de 150% (cento e cinquenta por cento);

XIX - executar os serviços de transporte e comunicação com documento fiscal inidôneo - multa de 200% (duzentos por cento);

XX - deixar de pagar ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagar o imposto, nas hipóteses não compreendidas nos incisos anteriores - multa de 150% (cento e cinquenta por cento).

§ 1º - Considerar-se-á inidôneo o documento fiscal:

.....



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 83 -

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às penalidades dos incisos VI, XIII, XIV, XV, XVI e XIX do art. 81 e às previstas no art. 82.

Art. 124 -

§ 1º - Quando o Auto de Infração for relativo a procedimento fiscal do qual tenha decorrido a apreensão de mercadoria, o prazo para apresentação de defesa é de 30 dias.

Art. 162 -

§ 1º - Tratando-se de mercadoria de fácil deterioração, com prazo certo de vencimento ou que tenha a sua comercialização proibida, tais circunstâncias deverão ser expressamente mencionadas no Termo de Apreensão.

§ 2º -

§ 3º - As mercadorias, com prazo certo de vencimento ou proibição de comercialização, poderão, a critério da autoridade competente, ser doadas a instituições de caridade ou de assistência social ou destinadas a órgãos públicos mediante recibo.

.....

Art. 175 - As disposições desta Lei concernentes ao Processo Administrativo Tributário, ao pedido de restituição de tributos, à constituição e atualização do crédito tributário e à Certidão Negativa aplicam-se aos demais tributos da competência tributária do Estado.

§ 1º - A restituição de tributos será regida pelas normas previstas na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ou em Lei Complementar que venha substituí-la.

§ 2º - Compete ao Secretário de Estado da Fazenda a autorização da restituição, que poderá ser feita em forma de crédito, para pagamento futuro de tributo, ou em espécie.

Art. 177 - Fica instituída a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia, a qual figurará, na legislação tributável, sob a forma abreviada da UPE/RO, no valor de NCZ\$ 23,00 (vinte e três cruzados novos).

in dexado

Parágrafo único - O valor previsto será atualizado pelo inexador utilizado pelo Governo Federal para a atualização dos tributos federais, desprezadas as frações da Unidade Monetária."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 278 , DE 31 DE MARÇO DE 1989.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com os mais atenciosos cumprimentos, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989".

A mencionada Lei institui a cobrança do imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação - ICMS.

O presente Projeto de Lei, Senhores Deputados é, realmente, da maior importância e oportunidade porque vai ao encontro da Reforma Tributária de que tanto carece o Estado para a sua sobrevivência, e havendo o devido respaldo na Constituição Federal em vigor, no seu capítulo referente ao Sistema Tributário, cujo objetivo principal é o fortalecimento das finanças estaduais e municipais, ampliando as respectivas competências impositivas ou transferindo-lhe competência antes conferida à União.

Toda a sociedade brasileira participou dessa ampla discussão acerca de desconcentração do poder tributário e da nova partilha dos Tributos. É de inferir-se a partir de tais discussões, que os membros das comunidades locais e os habitantes do Estado estejam na justa expectativa de uma melhoria dos serviços públicos que lhe serão prestados, a partir da vigência do referido Sistema, pelo Estado e pelos Municípios rondonienses. Mas, para essa expectativa não se frustrar, é indispensável que os órgãos públicos sejam dotados dos instrumentos financeiros suscetíveis de dar suporte a este aumento de demanda por serviços públicos.

A nova redação proposta para o artigo 19 procura restabelecer o disposto do "caput" do artigo 21 do projeto de lei original do ICMS, excluído por emenda supressiva do Legislativo, pois a base de cálculo é fundamental para o implemento do instituto da



substituição tributária previsto na nova Carta Magna, e sem ela, como consta da lei aprovada, mencionado instituto cai no vazio. Ressalte-se que a redação modificadora é idêntica à constante no Convênio ICM 66/88, que ditou normas provisórias para a cobrança do ICMS até o advento da lei complementar competente. Assim, tal alteração é indispensável para suprir a omissão da lei.

Além disso, a inclusão de um parágrafo único no artigo 19, se prende à necessidade de serem elencadas as mercadorias que possam receber o alcance do instituto da SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, possibilitando, ainda, a cobrança antecipada do tributo referente às mercadorias que já recebem este tratamento, tais como: cimento, bebidas alcoólicas, cervejas, chopes, refrigerantes, farinha de trigo, cigarros e de outras que, uma vez comercializadas por contribuintes não inscritos (camelôs e vendedores ambulantes), poderão propiciar a concorrência desleal, bem como a evasão de receitas.

Visa, ainda a resguardar o interesse público e a administração fazendária de racionalizar a fiscalização e a arrecadação de tributos daquelas mercadorias nas operações subseqüentes. Os percentuais de agregação resultam em preços inferiores aos praticados nas operações ao consumidor final.

As alterações, tanto do inciso II do parágrafo 3º do artigo 3º, quanto do inciso I do artigo 29, são de ordem técnico-jurídica, visando a estabelecer corretamente as remissões ali contidas, com a inclusão do parágrafo único do artigo 19, atendendo aos princípios de boa técnica legislativa.

A inclusão do inciso V no artigo 29, confere maior consistência à Lei. A substituição tributária atribuída às empresas distribuidoras de energia elétrica já está prevista no artigo 22, refere-se à base de cálculo do imposto, e também disciplinada no parágrafo 9º do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O restabelecimento dos incisos do artigo 24, com algumas alterações, define as alíquotas do novo imposto, cuja normalização deixou de ficar jungida às resoluções do Senado Federal. Assim sendo, o atual Sistema Tributário atribui aos Estados, através dos seus poderes constituídos, a incumbência de decisão sobre as quais as alíquotas aplicáveis a cada tipo de mercadoria ou de serviço, prevendo, desde logo, diretriz maior, o princípio da seletividade das alíquotas, em função da essencialidade dos produtos tributados.



Esse preceito foi incluído não somente com o escopo de permitir maior ganho de receita para as subunidades nacionais, como, também, para dar maior progressividade ao Sistema Tributário, atenuando os efeitos regressivos dos impostos indiretos.

Assim sendo, a seletividade das alíquotas do imposto é imperativo constitucional, de um lado, para assegurar maior progressividade ou, pelo menos, atenuar a sua regressividade, por outro, ela é indispensável para que os Estados possam fazer face aos serviços e funções que lhes serão transferidos pela União, em face da desconcentração do poder fiscal.

Além disso, o novo imposto será partilhado com os Municípios, tendo a Constituição aumentado de 20% para 25% a participação destes no produto da sua arrecadação.

Em conseqüência, a decisão da augusta Assembléia Legislativa, se mantida fosse, prejudicaria, além do Governo Estadual, as administrações municipais, cujo principal suporte financeiro está na distribuição do ICMS.

Outro argumento em prol da proposição, aqui tratada especificamente é a fixação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) dos produtos que podem ser considerados como de consumo das classes mais favorecidas da sociedade, tais como: automóveis, cigarros, bebidas, cosméticos e outros. Será sempre limitado pelo poder aquisitivo dos seus adquirentes.

Como também é onerado pelo imposto federal sobre produtos industrializados, não é justo que somente o Estado seja obrigado a recuar nas suas pretensões fiscais sem que o Governo da União também participe do sacrifício financeiro resultante de uma política fiscal voltada para o setor.

No caso de automóveis, por exemplo, a carga fiscal atualmente gira em torno de 70% (setenta por cento) e, destes, o ICM representa algo em torno de 30% (trinta por cento), ficando com a União os restantes 70% (setenta por cento).

Se, com a majoração da alíquota do imposto estadual, chega-se à conclusão de que a carga tributária é muito elevada, por que não a União reduzir o IPI ao invés de o Estado deixar de cobrar o que é desejável, repartindo-se de forma mais equânime a receita tributária?

O mesmo pode ser dito em relação a cigarros. A alíquota do IPI, atualmente, é de 265,5%, enquanto que a do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.4

ICM é de apenas 17%. Aumentando-se a alíquota do ICMS para 25%, caso as autoridades financeiras cheguem à conclusão de que o consumo diminuirá, o que é até salutar, caberá à União rever o seu imposto, abrindo o espaço para a tributação estadual.

Convém acentuar que o próprio Ministério da Fazenda, na última reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária, quando a questão das alíquotas do novo imposto foi abordada, esclareceu que o Governo Federal se dispõe, desde logo, a discutir com os Estados e com os setores envolvidos a reformulação da tributação federal.

A alteração do artigo 34 impõe-se pela necessidade de ser preservada a equidade da Lei, isto porque, não haveria qualquer razão em que os gêneros alimentícios fossem tributados em 17% e ficassem isentos de tributação os serviços de radiodifusão e televisão.

De outra parte, os mecanismos para se reduzir a carga tributária do ICMS estão previstos expressamente no artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal. Se, futuramente, o Governo julgar conveniente reduzir a carga tributária do setor, poderá fazê-lo através do que é previsto pela Constituição para esse fim, mediante concessão de isenção, de redução da alíquota ou de base tributável.

Por outro lado, a supressão do espaço temporal deixa a desejar, sob o ponto de vista técnico-jurídico, uma vez que o preceito que descreve a materialização da respectiva hipótese de incidência continua inserido na Lei básica aprovada pela augusta Assembleia Legislativa. O local da operação, também chamado de aspecto espacial, apenas define a sujeição passiva, colocando o Estado numa situação peculiar, em que o imposto é devido, mas não se sabe com certeza a quem pagá-lo.

Até mesmo para sanar essa imperfeição técnico-jurídica, é necessário que se estabeleça o local da operação, sem prejuízo, como já foi afirmado, de se reduzir a carga tributária, usando-se o expediente técnico próprio.

A nova redação dada ao artigo 46 decorre de alteração do artigo 34 do Convênio ICM 66/88, do qual se originou. Tal alteração restabeleceu preceito contido no parágrafo 3º do artigo 3º do Decreto-Lei 406/68, que disciplina a manutenção de crédito fiscal para as indústrias, relativamente às mercadorias entradas para



utilização, como matéria prima ou material secundário, na fabricação e embalagem de produtos industrializados para exportação.

A inclusão de um parágrafo 3º ao artigo 78 apenas repete princípio programático inserto no parágrafo 1º do artigo 145 da Constituição Federal, um dos princípios gerais mais importantes do novo sistema, "in verbis":

"Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades do contribuinte".

A inclusão dos parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º no artigo 78 é necessária para a legalização da prova indiciária no direito tributário. É sabido que a administração dos tributos, como, de resto, a aplicação de normas jurídicas de outro conteúdo, permite, sempre, a aplicação de prova indiciária.

Atualmente o assunto está sendo regulado apenas por práticas administrativas e por jurisprudência administrativa ou judicial. O que se pretende é dar uma disciplina mais rígida, instrumentalizando-se o fisco estadual para combater eficazmente a sonegação de impostos.

Finalmente, a inclusão dos parágrafos 1º e 2º no artigo 175 tem a finalidade de corrigir a omissão da Lei com respeito à restituição de tributos.

A remissão feita à Lei 5712, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) objetiva aplicar as normas ali contidas que regulam plenamente a matéria.

O parágrafo 2º simplesmente atribui ao titular da Secretaria de Estado da Fazenda competência para autorizar a restituição, com a finalidade de dirimir eventuais interpretações acerca da autoridade responsável.

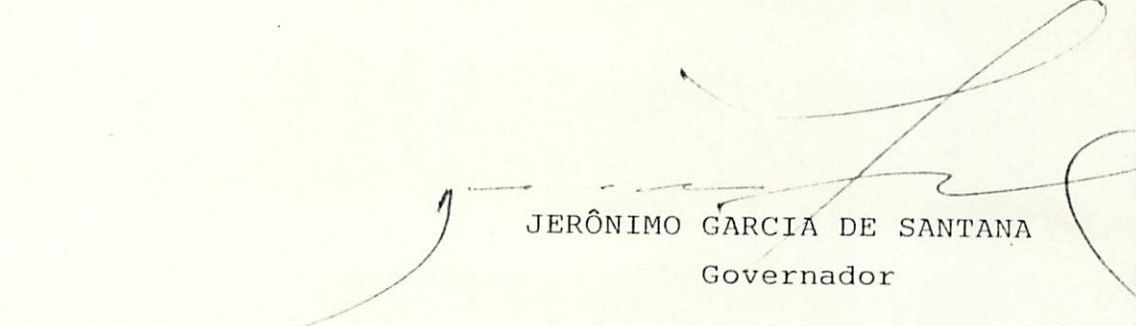
Confiante estou de que os nobres Senhores Deputados, mercê dos argumentos aqui expendidos, saberão compreender os altos objetivos do presente Projeto de Lei que nada mais são do que os de defesa da sociedade rondoniense, através do atendimento de suas justas aspirações por melhoria na qualidade dos serviços públicos, estaduais e municipais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.6

Portanto, de par com esta justificada confiança, solicito que a douda apreciação, deliberação e conseqüente a provação do mesmo Prôjeto de Lei se verifique no prazo estabelecido pelo artigo 45 da Constituição do Estado, pelo que antecipo sensibilizados agradecimentos e subscrevo-me com elevada estima e especial consideração.



JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei 223,
de 27 de janeiro de 1989.

A Assembléia Legislativa decreta:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei 223, de
27.01.89, a seguir enumeradas, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º -

§ 3º -

II - na entrada, no território do Estado ,
das mercadorias arroladas no artigo 19 desta Lei;

.....
"Art. 19 No casos de sujeição passiva por
substituição, com responsabilidade atribuída em relação às subsequen
tes operações, a base de cálculo do imposto é o preço máximo, ou úni
co, de venda do contribuinte substituído, fixado pelo fabricante ou
pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da
operação praticado pelo substituto, incluídos os valores corresponde
ntes a fretes e carretos, seguros, impostos e outros encargos transfe
ríveis ao varejista, acrescido de percentual de margem de lucro fixa
do pela legislação.

Parágrafo único - São as seguintes mercado
rias e respectivos percentuais a que se refere este artigo:

I - cerveja e chope	100%
II - extrato concentrado, xarope preparado, líquido para refrigerante ou refresco, "post mix", "pre mix", destina dos ao preparo de refrigerante em máquinas ou não, para revenda em copos diretamente ao consumidor	100%
III - refrigerante	80%
IV - cimento de qualquer tipo	20%
V - açúcar, de todos os tipos	20%



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

VI - leite, conforme o tipo:	
a) longa vida	20%
b) "B"	10%
c) especial	10%
VII - laticínio	30%
VIII - carne bovina, suína, caprina e produtos comestíveis resultantes do abate, em estado natural, resfriado ou congelado	15%
IX - ave abatida e produtos comestíveis da matança em estado natural, resfriados, congelados ou simplesmente temperados	15%
X - peixe e crustáceo	30%
XI - sorvete e similar	40%
XII - pão e bolo industrializados	40%
XIII - farinha de trigo	100%
XIV - café torrado ou moído	15%
XV - massa alimentícia	40%
XVI - óleo comestível	20%
XVII - tempero industrializado, enlatado, envasado ou envolvido em papel	40%
XVIII - bala, bombom, goma de mascar e seimas semelhantes	30%
XIX - suco concentrado de fruta, líquido, em pó ou em pasta	40%
XX - produto dietético	35%
XXI - alimento enlatado, envasado ou envolvido em papel celofane	30%
XXII - bebida alcoólica (exceto cerveja e chope)	150%
XXIII - gêneros alimentícios não compreendidos nos itens anteriores	20%
XXIV - lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável, filme fotográfico e cinematográfico, "slide", disco fonográfico, fita virgem ou gravada, pilha e bateria elétricas, isqueiro e fluido para isqueiro	40%
XXV - caneta, carga de caneta, lápis, borracha, papel, papel carbono, bobina para máquinas, fita celulose, baralho, cartão postal, envelopes, material escolar e impressos em geral	40%



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.3

artigos correlatos	XXVI - charuto, cigarro, cigarrilha, fumo e	30%
lente de contato e artigo similar	XXVII - jóia, relógio, óculos, lente de óculos,	50%
de couro	XXVIII - calçado, mala, chapéu, bolsa e artigo	50%
ra água, garrafa térmica e vela	XXIX - escova para roupa e sapato, filtro pa	40%
ra para assoalho e calçado e inseticida doméstico	XXX - detergente, sabão, água sanitária, ce	40%
uso doméstico	XXXI - brinquedo e jogo recreativo	40%
plástico	XXXII - artigo de alumínio ou plástico para	40%
	XXXIII - embalagem, saco, copo e canudo em	35%
inho e tecido	XXXIV - armarinho e bijouteria	50%
rede de dormir	XXXV - vestuário, artigo de cama, mesa e ba	50%
	XXXVI - fio de algodão, de lã, nylon, tapete e	40%
	XXXVII - eletrodoméstico e móveis em geral	40%
	XXXVIII - pneu e câmara de ar	40%
	XXXIX - fósforo de segurança	30%
	XL - tinta e verniz	40%
	XLI - revestimento para piso e parede	40%
menta	XLII - cadeado, fechadura, ferragem e ferra	40%
	XLIII - telha de amianto	40%
	XLIV - ferro para construção civil	40%
	XLV - alumínio para esquadria	40%
	XLVI - bomba hidráulica	40%
isolante, tomada e interruptor	XLVII - lâmpada elétrica, fio elétrico, fita	40%
zinha	XLVIII - azulejo, louça sanitária e de co	40%
	XLIX - chapa de forração	40%
	L - vidro, cristal e espelho	40%
rial elétrico para veículo	LI - peça, acessório, equipamento e mate	40%



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.4

	LII - fogos de artifício	40%
cador	LIII - coméstico e artigo de perfumaria e tou	50%
	LIV - medicamento em geral	30%
tico, gaze, absorvente, "band-aid", fio e fita dental, chupeta e mama	LV - cotonete, esparadrapo, algodão farmacêu	35%
deira	LVI - outras mercadorias não especificadas	30%
líquido e gasoso	LVII - petróleo, lubrificante e combustível	30%

Art. 24 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

a) - 25% (vinte e cinco por cento) nas operações com as seguintes mercadorias ou bens:

1 - automóveis de luxo, assim considerados àqueles que tenham consignados a expressão "LUXO" ou equivalente na determinação de seu tipo;

2 - motocicletas de cilindrada a partir de 250 (duzentos e cinquenta) centímetros cúbicos, inclusive;

3 - armas e munições, suas partes e acessórios;

4 - cervejas e bebidas alcoólicas;

5 - perfumes e comésticos;

6 - cigarros, charutos e tabacos;

7 - embarcações de esportes e recreação.

b) 9% (nove por cento) nas operações com ouro e pedras preciosas;

c) - 17% (dezessete por cento) nos demais casos.

II - Nas operações ou prestações interestaduais e de exportação, as fixadas pelo Senado Federal.

Art. 25 - Para os efeitos do disposto no inciso I do artigo anterior prevalecem, conforme o caso:

I - a alíquota fixada pelo Senado Federal:

a) a máxima, se inferior à prevista nesse artigo;

b) a mínima, se superior à prevista nesse artigo;

Sain

Sain

← acres centou 12%



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II - as alíquotas estabelecidas em convênio pelos Estados e pelo Distrito Federal.

.....
Art. 29 -

I - O industrial, comerciante atacadista ou distribuidor, relativamente ao imposto devido pelas saídas subseqüentes, promovidas por qualquer estabelecimento localizado neste Estado, das mercadorias relacionadas no parágrafo único do artigo 19;

.....
V - as distribuidoras de energia elétrica, relativamente ao pagamento do imposto devido desde a produção ou importação até a entrega ao consumidor final.

.....
Art. 34 -

III -

c) o da prestação de serviços de radiodifusão sonora e de televisão, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos.

.....
Art. 46 - Não se exigirá a anulação de crédito por ocasião das saídas para o exterior dos produtos industrializados constantes de lista aprovada em deliberação dos Estados na forma da alínea "g" do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal, relativamente à entrada de mercadorias para utilização como matéria-prima ou material intermediário ou secundário na fabricação e embalagem dos produtos exportados, ou nos casos previstos em lei complementar editada com fundamento na alínea "f" do mesmo inciso.

.....
Art. 78 -

§ 3º - É facultado ao Agente Fiscal de Rendas, no exercício de suas funções, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, intermediário ou responsável.

§ 4º - Para efeito da incidência do imposto de que trata esta lei, presumir-se-á operação tributável não registrada, quando constatado:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.6

I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor resultante das somas das saídas sem lucro e o lucro achado pela aplicação de percentual arbitrado através de Resolução do Secretário de Estado da Fazenda;

III - efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

IV - registro de saídas em montante inferior ao indicado pela aplicação de índices médios de rotação de estoque apurado no local em que estiver situado o estabelecimento do contribuinte e através de dados coletados em estabelecimentos do mesmo ramo;

V - diferença entre o movimento tributável médio apurado em regime especial e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

VI - diferença apurada mediante controle físico dos bens, assim entendido o confronto entre o número de unidades estocadas e o número de entradas e de saídas.

§ 5º - Não perdurará a presunção mencionada nos incisos II, III e IV do parágrafo anterior, quando em contrário provarem os lançamentos regularmente efetuados em escrita comercial revestida das formalidades legais.

§ 6º - Não será considerada revestida das formalidades legais, para os efeitos do parágrafo anterior, a escrita contábil, nos seguintes casos:

I - quando contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II - quando a escrita ou documentos fiscais emitidos e recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificarem com evidência que as quantidades, operações, prestações ou valores nestes últimos lançados, são inferiores aos reais;

III - quando forem declarados extraviados os livros ou documentos fiscais, salvo se o contribuinte fizer comprovação das operações e que sobre as mesmas pagou o imposto devido;

IV - quando o contribuinte, embora notificado, persistir no propósito de não exhibir seus livros e documentos para exame.

§ 7º - Qualquer acréscimo patrimonial não



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.7

justificado pela declaração de rendimentos apresentada à Fazenda Federal, para fins de pagamento do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, que integrar o patrimônio de pessoa física, titular, sócio ou acionista de firma individual ou de pessoa jurídica, contribuintes do imposto, será considerado, em relação aos últimos, como relativo à operação ou prestação tributável não registrada.

.....
Art. 175 - As disposições desta Lei concernentes ao Processo Administrativo Tributário, ao pedido de restituição de tributos, à constituição e atualização do crédito tributário e à Certidão Negativa aplicam-se aos demais tributos da competência tributária do Estado.

§ 1º - A restituição de tributos será regida pelas normas previstas na Lei nº 5.712, de 25 de outubro de 1966, ou em Lei Complementar que venha substituí-la.

§ 2º - Compete ao Secretário de Estado da Fazenda a autorização da restituição, que poderá ser feita em forma de crédito, para pagamento futuro de tributo, ou em espécie".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

5172